

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Ex.ma S.r (a) Pregoeiro (a),

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2024

EDITAL Nº 021/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2024

RESENDE DIAGNÓSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.518.793/0001-29, Inscrição Estadual: 002.861.635.00-98, localizada na Rua João Afonso Moreira, nº 283, Bairro Ouro Preto, no município de Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, na qualidade de interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 005/2024**, promovido pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA**, vem perante V. Ex.a, com fundamento na legislação vigente (Lei nº 14.133/21 e correlatas) e no edital (item 22), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fatos e razões a seguir apresentados.

Da TEMPESTIVIDADE

1. A lei nº 14.133/21, estabelece em seu Art. 164 que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

2. Ademais, conforme se extrai do item 22.1 do edital: “Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.bll.org.br>.”

RESENDE DIAGNOSTICOS LTDA

Rua João Afonso Moreira, 283, Ouro Preto, Belo Horizonte / MG – CEP 31.310-130.

TEL: (31) 3582-4678 CNPJ: 26.518.793/0001-29 INSC. EST. 002.861635.00-98

E-mail: licitacao@resendediagnosticos.com.br

3. Assim, tendo em vista as regras explicitadas, considerando que abertura da sessão pública está marcada para o dia **07/06/2024** (sexta-feira), o licitante tem até o **04/06/2024** (terça-feira) para impugnar o edital.
4. Portanto, é irrefutável a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação protocolada na presente data.

Dos Fatos

RESTRICÇÃO DA CONCORRÊNCIA – ITEM 01

1. Os **requisitos** estabelecidos no Edital, mais especificamente no Termo de Referência concernentes ao **ITEM 01** são **restritivos à competitividade** e **NÃO** garantem a escolha do equipamento de **MELHOR** qualidade com o **MENOR** preço.
2. Diante disso, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, uma vez que **limita o leque de participantes na licitação.**
3. Isto porque, o conjunto de especificações do equipamento descrito no TERMO DE REFERÊNCIA no item 01 - e transcritas abaixo, **RESTRINGEM** a participação na licitação e leva ao **DIRECIONAMENTO a apenas uma marca**, que detém o equipamento com **TODAS** as características exigidas, a saber, o equipamento solicitado no **ITEM 01 ELECTOLYTE V - Marca: VIDA - Fabricante: CARETIUM MEDICAL.**
4. As especificações dos equipamento que deverão ser fornecidos constantes no Termo de Referência do Edital, são as seguintes:

*“ANALISADOR DE ELETRÓLITOS: CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: **Compacto e fácil de usar. Excelente precisão e confiabilidade. Eletrodos de alta durabilidade e baixa manutenção. Display de LCD com touch screen. Impressora térmica interna.** Leitor de código de barras. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS: Princípio: **Medição direta pelo eletrodo seletivo de***

íons ISE. Amostra: Sangue total, soro, plasma, urina diluída. Volume de amostra: 150 µl. Taxa de transferência: Até 60 amostras/h. Armazenamento de dados: Até 1.500 resultados de pacientes. Calibração: Automática ou por demanda. Entradas: Sensível ao toque. Visor: LCD grande com luz de fundo. Saída: Impressora térmica interna, porta serial RS-232. Ambiente de trabalho: Temperatura: 10°C~30°C. Voltagem de entrada: AC 220V/110V + 10%, 50/60Hz. Consumo de energia: 60W. Dimensões: 440mmx380mmx350 (H x L x P). Peso: 7,2 Kg. A EMPRESA DEVERÁ OFERTAR EQUIPAMENTO QUE POSSUA NO MÍNIMO DESCRIÇÃO IGUAL OU SUPERIOR AO EQUIPAMENTO MENCIONADO, DEVENDO INFORMAR A MARCA E MODELO DO EQUIPAMENTO, ACOMPANHADO DO FOLHETO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO.”

As descrições constantes no sites da empresa fabricante do equipamento destacado acima, revelam a perfeita identidade entre o descritivo exigido pelo edital e as características para o analisador do **ITEM 01 ELECTOLYTE V - Marca: VIDA - Fabricante: CARETIUM MEDICAL.**

<https://www.vidabiotecnologia.com.br/eletrolyte-v-2/>

5. Conforme pode ser consultado no link acima e na relação de documentos anexados a peça impugnante, as especificações solicitadas no edital para o item 01 são **IDÊNTICAS AO SITE DA FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.** Destacamos na tabela abaixo, algumas comparações entre a descrição do edital com o descritivo do equipamento, no qual fica evidente o direcionamento:

Item 01

DESCRITIVO EDITAL	<u>ELECTROLYTE V - VIDA</u>
<u>Compacto e fácil de usar. Excelente precisão e confiabilidade. Eletrodos de alta durabilidade e baixa manutenção. Display de LCD com touch screen. Impressora térmica interna.</u>	<p>Como pode ser consultado no site e folder disponibilizado no site do fabricante, as principais características do equipamento foram citadas no descritivo de especificações mínimas do item 01:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Compacto e fácil de usar</u> • <u>Excelente precisão e confiabilidade</u> • <u>Eletrodos de alta durabilidade e baixa manutenção</u> • Calibração, amostragem e limpeza automáticas • <u>Display de LCD com touch screen</u> • <u>Impressora térmica interna</u> • <u>Entrada para leitor de código de barras externo</u>

<p>ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS: Princípio: <u>Medição direta pelo eletrodo seletivo de íons ISE. Amostra: Sangue total, soro, plasma, urina diluída. Volume de amostra: 150 µl. Taxa de transferência: Até 60 amostras/h.</u> Armazenamento de dados: Até 1.500 resultados de pacientes. <u>Calibração: Automática ou por demanda.</u> Entradas: Sensível ao toque. <u>Visor: LCD grande com luz de fundo.</u> Saída: Impressora térmica interna, porta serial RS-232. <u>Ambiente de trabalho: Temperatura: 10°C~30°C.</u> Voltagem de entrada: AC 220V/110V + 10%, 50/60Hz. <u>Consumo de energia: 60W. Dimensões: 440mmx380mmx350 (H x L x P). Peso: 7,2 Kg.</u></p>	<p>O mesmo acontece para as especificações técnicas, que são idênticas ao folder disponibilizado no site anteriormente citado, deixando claro o direcionamento:</p> <p>Especificações técnicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Medição direta pelo eletrodo seletivo de fase ISE</u> • <u>Amostra: sangue total, soro, plasma, urina diluída</u> • <u>Volume de amostra: 100~150 µl</u> • <u>Taxa de transferência: até 60 amostras/h</u> • Armazenamento de dados: até 200 resultados de pacientes • <u>Calibração: automática ou por demanda</u> • <u>Visor: LCD grande com luz de fundo</u> sensível ao toque • Saída: porta serial RS-232 • <u>Ambiente de trabalho - temperatura: 10°C~30°C</u> • Umidade relativa: 20%~85% • Voltagem de entrada: AC 220V /11 0V + 10%, 50/60Hz • <u>Consumo de energia: 60W</u> • <u>Dimensões: 440mmx380mmx350 (H x L x P)</u> • Peso da unidade principal: 10kg • Peso do amostrador automático (opcional): 1.5 kg
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

6. Conforme destacado acima, fica claro que a especificação foi elaborada, ou até mesmo replicada, com base no descritivo do equipamento Electrolyte V - VIDA, o que fica claro o direcionamento. Há algumas especificações que tem caráter restritivo e apenas impedem que equipamentos de porte e valor equivalentes ao equipamento usado como referência, atendam ao que é solicitado no edital. Pontuaremos alguns pontos que restringiriam a concorrência e que deverão ser considerados na elaboração de um novo descritivo:

- **Especificações dúbias e dispensáveis:** referente ao item 01, existe algumas especificações que são vagas e permitem a interpretação, além de não existir fatores determinantes para escolha do melhor equipamento, sendo os critérios destacados abaixo:
 - Compacto e fácil de usar.
 - Excelente precisão e confiabilidade.
 - Eletrodos de alta durabilidade e baixa manutenção.

- Como exposto acima, as especificações destacadas não irão afetar na qualidade do equipamento e poderá gerar interpretações distintas sobre os requisitos mínimos para admissibilidade do mesmo.
- **Volume de amostra entre 100~150 µl:** para melhor entendimento aos licitantes participantes e sem margem para interpretação, seria mais assertivo indicar o volume máximo de amostra aceito para o equipamento em questão, sem discriminar o volume mínimo, pois como é de conhecimento comum, a utilização de um menor volume de amostra traz benefícios para o manuseio do operador e também para os pacientes submetidos ao exame.
- **Ambiente de trabalho - temperatura 10°C~30°C:** tal especificação apenas restringe a competição e não garantem a escolha do melhor equipamento ou até o menor preço, além de direcionar para o equipamento Electrolyte V – VIDA.
- **Dimensões - 440mmx380mmx350 (H x L x P) Peso: 7,2 Kg:** em relação as especificações de dimensões e peso do equipamento, apenas direcionam para o equipamento Electrolyte V – VIDA, tendo em vista que cada equipamento possui características únicas relacionadas à peso e dimensões. Tal exigência irá restringir a escolha do órgão para apenas 1 (um) equipamento, não garantindo que seja a escolha da proposta mais vantajosa.

7. Como pode-se perceber, e em consonância com as informações obtidas através do *site* da fabricante do equipamento, em consulta ao manual e documentos anexados a peça impugnante, **NÃO HÁ DÚVIDAS** sobre o **DIRECIONAMENTO DO EDITAL** para o **ITEM 01 ELECTOLYTE V - Marca: VIDA - Fabricante: CARETIUM MEDICAL.**

8. Desta forma, não há como negar o **EXPLÍCITO** e **ILEGAL** direcionamento do item 01 do edital para os analisador **ELECTOLYTE V - Marca: VIDA - Fabricante: CARETIUM MEDICAL,** fato que contraria veemente os princípios da ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, COMPETITIVIDADE, INTERESSE PÚBLICO e ECONOMICIDADE.

9. Por conseguinte, cumpre destacar que existem no mercado inúmeros equipamentos que são **plenamente capazes** de atender ao objeto licitado com a **mesma qualidade e eficiência,** como os equipamentos da ora impugnante e de diversas outras empresas.

10. Sendo assim, os equipamentos dessas outras empresas podem apresentar **PREÇO COMPETITIVO E QUALIDADE** em relação àquele que possui a característica exigida pelo edital, e em nada comprometem os interesses da Administração Pública, suas finalidades e a segurança da contratação.

11. É certo que a Administração Pública possui um certo poder discricionário na escolha das características do objeto a ser fornecido de forma a atender suas peculiaridades, entretanto, tal poder discricionário encontra limites ditados pela própria lei de licitações e que vinculam a LEGALIDADE do certame.

12. É dever impositivo do Administrador de momento que se atenha à cura, zelo e lhanza com o bem público, pois é de **natureza Indisponível**. A diminuição da concorrência viola este patrimônio público, além de macular os predicados da *impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade*.

13. Entretanto, nos termos em que está posto, o Edital ora impugnado, ao exigir requisitos e características **IDÊNTICAS** para os item 01, o analisador **ELECTOLYTE V - Marca: VIDA - Fabricante: CARETIUM MEDICAL**, **RESTRINGE a concorrência** de modo que **SOMENTE** a empresa Fabricante e seus distribuidores estarão aptos a participar do certame, configurando-se nítida ofensa a diversos dispositivos legais e dos princípios da Lei 14.133/21.

14. Assim, da forma em que está posto o descritivo do Edital para o item 01, **EXCLUI A PARTICIPAÇÃO de uma gama de empresas fabricantes e distribuidores** existentes no mercado e que possuem equipamentos de altíssima QUALIDADE e PERFORMANCE, **totalmente aptos à plena e satisfatória consecução do objeto licitado**, a exemplo da ora Impugnante, que, como empresa especializada no ramo de diagnóstico *in vitro*, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos laboratoriais e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Órgão licitante.

15. A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos e reagentes de mercado. A RESENDE fornece tanto para o mercado privado quanto para o setor público, com o qual possui diversos contratos com entes municipais, estaduais e federais.

16. Assim, dentre uma série de fabricantes e distribuidores que seriam capazes de atender as necessidades do Órgão, **APENAS** a fabricante e/ou importadores dos analisador **ELECTOLYTE V - Marca: VIDA - Fabricante: CARETIUM MEDICAL**, e seus distribuidores poderiam participar da licitação para os item 01, posto que, apenas os seus equipamentos atendem a **todas as características** do termo de referência, e, dessa forma, faz-se presente no caso em tela o **DIRECIONAMENTO E FLAGRANTE DESCRUMPIMENTO DA Lei 14.133/21**.

17. É de suma importância mencionar que de acordo com o sistema jurídico, uma das **finalidades** da licitação pública é a **SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (art. 11º, caput, da Lei 14.133/21).

18. Ademais, os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, conforme categoricamente dispõe o Art. 11º da Lei 14.133/21:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

19. Por conseguinte, o **art. 9º da Lei 14.133/21, VEDA, EXPRESSAMENTE**, a inclusão de cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto contratado:

Art. 9º É **VEDADO** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) **ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DOS LICITANTES;**

c) *sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifo nosso)”*

20. A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se o direcionamento, contida no item 01 do edital, viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação, bem como o da isonomia, uma vez que delimita o descritivo para apenas um equipamento, o **ELECTOLYTE V - Marca: VIDA - Fabricante: CARETIUM MEDICAL**, não proporcionando a mesma igualdade de participação para **TODAS AS EMPRESAS INTERESSADAS**.

21. É dever impositivo do Administrador de momento que se atenha à cura, zelo e lhanza com o bem público, pois é de **natureza Indisponível**. A diminuição da concorrência viola este patrimônio público, além de macular os predicados da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade.

22. A escolha de qualquer característica a ser inserida no edital de licitação deve **sempre** buscar a **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** e devem ser **apenas aquelas INDISPENSÁVEIS ao cumprimento do objeto licitado**, no caso a realização de exames laboratoriais.

23. Ao passo que no presente certame traz consigo **cláusulas que comprometem a disputa**, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que uma** das empresas mais capacitadas possa ser selecionada à contratação.

24. Dessa forma, deve-se reformar as exigências constantes no edital impugnado para que a presente licitação esteja em consonância com os preceitos da **LEI** e em especial com o art. 9º da Lei 14.133/21.

25. Também nesse sentido, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já decidiu por inúmeras ocasiões que as licitações públicas devem garantir a

COMPETITIVIDADE buscando ampliar o rol de empresas a participarem na licitação, de modo a permitir a concretização no certame do Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa e de menor preço:

“Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Segurança Concedida.” (STJ, MS 5631/DF, publicado DJ em 17/08/1998, página 007).” (fls. 172/5). (g.n.)

“Administrativo.Licitação.Mandado de Segurança. 1. A interpretação das regras do Edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.” (MS no 5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98).

“Mandado de Segurança. Licitação. Edital. Apresentação de documentos. Finalidade. Cumprimento. Formalidade Excessiva. Direito Líquido e Certo.’ A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria FINALIDADE do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.’ (STJ – MS 5869/DF)”.

“Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. 2. Não é irregular, para fins de habilitação em processo licitatório, o balanço contendo a assinatura do contador, competente legalmente para elaborar o documento como técnico especializado (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida.” (STJ, MS 5693/DF, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª. Seção, DJ 10/04/2000)

26. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” **nunca** poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

“Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar **NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade**. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

27. Conforme esclarecido, existem atualmente no mercado inúmeros equipamentos que são plenamente capazes de atender ao objeto licitado, pelo que a restrição ora impugnada evidencia-se restritiva à concorrência, sem, entretanto, trazer maiores benefícios à Administração Pública.

28. Nota-se, portanto, que, mantidos os padrões definidos para o item 01, ficarão excluídas do certame inúmeras outras empresas capazes de atender à finalidade buscada pela Administração, qual seja, a aquisição de equipamentos para realização de testes laboratoriais.

29. Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133/21 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por imposição de restrições indevidas à ampla concorrência e inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, sujeitando os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de licitações, além das sanções administrativas, à responsabilidade civil e criminal.

30. A restrição imposta pelo edital, vai de encontro aos princípios da competitividade e da proporcionalidade, conforme estabelecido na Lei n.º 14.133/21 e nas demais legislações que regem as contratações públicas. A adoção de uma abordagem mais aberta e inclusiva, não apenas promove a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, mas também possibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

31. Em nome da supremacia do interesse público, segundo lição de Maria Sílvia Zanella di Pietro, “o direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos individuais e passou a ser visto como meio de consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo.” [01]

32. Ligado ao princípio da supremacia do interesse público está o de sua indisponibilidade. Sobre ele, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.” [02]

33. Dessa forma, os interesses públicos não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador público. Este tem o dever de curá-los e de realizá-los nos termos da finalidade a que estão restritos. A disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado. Por isso, a Administração Pública tem caráter apenas instrumental, devendo atuar em total conformidade com as determinações legais, ou seja, em obediência ao princípio da legalidade.

34. Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por: TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(…) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

35. Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e agentes públicos, pois constituem proteção ao sagrado interesse público – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.

36. Dessa forma, deve-se **MODIFICAR** as exigências constantes no edital para o item 01 haja vista que **RESTRINGEM A CONCORRÊNCIA NO CERTAME E FRUSTRAM** a regra que **IMPÕE** à Administração a busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, sendo, por tudo isso, **ILEGAL!**

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a impugnante **REQUER** a V. Ex.a que se digne de **SUSPENDER** o processo de licitação e, na forma da lei, determinar seja **RETIFICADO** o Edital (com a sua conseqüente republicação e reabertura de prazo para todos os interessados, na forma da lei), sob pena de frustrar o objetivo desta licitação pública, para:

- a) **RETIRAR** as especificações dúbias e imprecisas, que não estabelecem um padrão mínimo e que não interferem na qualidade do equipamento, tais como:
 - a. Compacto e fácil de usar;
 - b. Excelente precisão e confiabilidade;
 - c. Eletrodos de alta durabilidade e baixa manutenção.
- b) **ALTERAR** a especificação referente ao volume de amostra, para o máximo de 150µl, não sendo necessário categorizar o volume mínimo, tendo em vista que, o equipamento que processe o menor volume de amostra tem qualidade superior perante aos equipamentos que necessitam de volumes maiores.
- c) **RETIRAR** a especificação de ambiente de trabalho, levando em consideração que cada equipamento possui uma faixa de temperatura para operação do equipamento e não sendo um fator determinante para escolha do melhor analisador.

- d) **RETIRAR** a especificação referente a peso e dimensões, considerando que se trata de uma característica única de cada equipamento, não sendo uma exigência necessária para garantir o equipamento de melhor qualidade.

Se assim não for entendido, então deverá a presente impugnação, bem como o edital, serem encaminhados e devidamente relatados à Autoridade Superior para que a ele dê provimento e reforme a decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro(a).

Pede Deferimento.

De Belo Horizonte/MG p/ Prefeitura Municipal de Araponga, 29 de maio de 2024.

RESENDE DIAGNÓSTICOS LTDA